



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

EDITAL N.º 11 /2013/DAM

-----ENG.º JOAQUIM BARROSO DE ALMEIDA BARRETO, PRSIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO:-----

-----TORNA PÚBLICO, no uso da competência própria que lhe é conferida pelo disposto na alínea v) do n.º 1, do art.º 68º da Lei n.º 169/99 de 18 de Setembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos do disposto no artigo 91º. do mesmo diploma, que o **Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público com Mobiliário Urbano**, que se publica em anexo, **foi aprovado pela Assembleia Municipal de Cabeceiras de Basto, na sua sessão de 18 de Abril de 2013**, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em sua reunião de 11 de Abril de 2013, e no uso da competência que lhe é conferida pelo disposto na alínea a), do n.º 2, do artigo 53º. da já mencionada Lei. -----

-----Mais torna público que o presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.-----

-----E para constar, se lavrou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo. -----

-----Cabeceiras de Basto, 22 de Abril de 2013.-----

O Presidente da Câmara,

(Joaquim Barroso de Almeida Barreto, Eng.º.)



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Regulamento de Publicidade e Ocupação do Espaço Público com Mobiliário Urbano

Nota Justificativa

No âmbito da iniciativa «Licenciamento zero», aprovado pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, foram eliminados alguns procedimentos de licença e simplificados outros através de novas figuras procedimentais, quanto à afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, e utilização privativa do domínio público municipal, habitualmente conexos com o tipo de atividades económicas objeto daquela iniciativa.

O Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação dada pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, remete para os municípios a competência regulamentar para a fixação de critérios a observar na ocupação do espaço público, e na afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial.

O regulamento que ora se pretende aprovar, face à conexão que a afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial apresenta com a ocupação do espaço público municipal, tem por objetivo executar e complementar o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, e a Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, na sua redação atual nas situações de ocupação do espaço público e afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial, congregando num único instrumento as regras que lhes são aplicáveis, com objetivo de regular ambas as matérias de forma unitária, coerente e sistemática, estabelecendo regras que, em ultima instancia possibilitem um equilíbrio entre a atividade publicitaria/ocupação do espaço publico e o interesse publico, tendo presentes factores importantes como a estética, o enquadramento urbanístico e ambiental, assim como, a segurança.

Foram também incorporados no presente Regulamento os critérios definidos pela E.P. – Estradas de Portugal, S.A., para a colocação de mensagens publicitarias e respectivos suportes na proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3, do artigo 1º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto e ulteriores alterações.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo e nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa; alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e pela Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro; Lei n.º



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

2110/61, de 19 de Agosto, alterada pelo Decreto-Lei n.º 360/77, de 1 de Setembro; artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, alterada pelas Leis n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, e n.º 3-B/2010, de 28 de Abril; artigo 6.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro e pela Lei n.º 117/2009, de 29 de Dezembro; artigos 1.º e 11.º da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, alterada pela Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril; n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março, e pela Lei n.º 28/2010, de 2 de Setembro.

Artigo 2.º

Objeto

1- O presente Regulamento dispõe sobre as condições de ocupação do espaço público ou do espaço afeto ao domínio público municipal com mobiliário urbano e sobre os critérios que devem ser observados na afixação, inscrição e difusão de mensagens publicitárias.

2- Para efeitos do presente Regulamento, considera -se publicidade:

- a) Toda e qualquer forma de comunicação efetuada por entidades públicas ou privadas, no âmbito de uma atividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objetivo direto ou indireto de promover quaisquer bens ou serviços, tendo em vista a sua comercialização ou venda e ou promoção de ideias, princípios, marcas, iniciativas ou instituições;
- b) Toda e qualquer forma de comunicação promovida pela Administração Pública, não prevista na alínea anterior e que tenha por objetivo, direto ou indireto, promover o fornecimento de bens ou serviços.

3- Para efeitos do presente Regulamento, considera-se como ocupação do espaço público a instalação, afixação ou permanência de qualquer mobiliário urbano que incida sobre o solo, subsolo ou espaço aéreo do espaço público.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Anúncio electrónico», o sistema computadorizado de emissão de mensagens e imagens, com possibilidade de ligação a circuitos de TV e vídeo e similares;
- b) «Anúncio iluminado», o suporte publicitário sobre o qual se faça incidir intencionalmente uma fonte de luz;
- c) «Anúncio luminoso», o suporte publicitário que emita luz própria;
- d) «Área contígua», para efeitos de:



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

- i) Afixação e inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial — o espaço público imediatamente contíguo à fachada até ao limite de 0,30 metros, medidos perpendicularmente à fachada;
- ii) Distribuição manual de publicidade — o espaço público imediatamente contíguo à fachada até ao limite de 2 metros da porta principal do estabelecimento ou, no caso do estabelecimento possui esplanada, até aos limites da área ocupada pela mesma.;
- iii) Ocupação com localização de mobiliário urbano — o espaço público imediatamente contíguo à fachada até ao limite de 0,50 metros, medido perpendicularmente à fachada;
- e) «Balão, insuflável e semelhante», todo o suporte publicitário destinado a utilização temporária e que, para que possa exibir no ar a sua mensagem comercial, careça de gás e possa ou não estar ligado ao solo por elementos de fixação;
- f) «Bandeirola», o suporte rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- g) «Cartaz, dístico colante e outros semelhantes», todos e quaisquer meios publicitários temporários, constituídos por papel ou tela colados ou, por outro meio, afixados de forma que sejam visíveis em locais públicos.
- h) «Chapa», o suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso, cuja maior dimensão não excede 0,60 m e a máxima saliência não excede 0,05 m;
- i) «Esplanada aberta», a instalação no espaço público de mesas, cadeiras, guarda-ventos, guarda-sóis, estrados, floreiras, tapetes, aquecedores verticais e outro mobiliário urbano, sem qualquer tipo de protecção fixa ao solo, destinada a apoiar estabelecimentos de restauração ou de bebidas e similares ou empreendimentos turísticos;
- j) «Expositor», a estrutura própria para apresentação de produtos comercializados no interior do estabelecimento comercial, instalada no espaço público;
- k) «Floreira», o vaso ou receptáculo para plantas destinado ao embelezamento, marcação ou protecção do espaço público;
- l) «Guarda-vento», a armação que protege do vento o espaço ocupado por uma esplanada;
- m) «Letras soltas ou símbolos», a mensagem publicitária não luminosa, directamente aplicada nas fachadas dos edifícios, nas montras, nas portas ou janelas;
- n) «Mobiliário urbano», as coisas instaladas, projectadas ou apoiadas no espaço público, destinadas a uso público, que prestam um serviço colectivo ou que complementam uma actividade, ainda que de modo sazonal ou precário;
- o) «Mupi» ou «totem», suporte publicitário biface e luminoso, constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem publicitária, fixado ao solo através de apoio próprio e podendo, em alguns casos, conter também informação.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

- p) «Painel» ou «outdoor», suporte publicitário constituído por moldura e superfície de afixação de mensagem e respectiva estrutura fixada directamente no solo;
- q) «Pendão», o suporte não rígido que permaneça oscilante, afixado em poste ou estrutura idêntica;
- r) «Placa», o suporte não luminoso aplicado em paramento visível, com ou sem emolduramento, cuja maior dimensão não excede 1,50 m;
- s) «Publicidade», toda a qualquer forma de comunicação efectuada por entidades de natureza pública ou privada, no âmbito de uma actividade comercial, industrial, artesanal ou liberal, com o objectivo directo ou indirecto de promover quaisquer bens ou serviços, tendo em vista a sua comercialização ou alienação e de promover ideias, princípios, marcas, iniciativas ou instituições, bem como toda e qualquer forma de comunicação promovida pela Administração Pública que tenha por objectivo, directo ou indirecto, promover o fornecimento de bens ou serviços.
- t) «Publicidade sonora», a actividade publicitária que utiliza o som como elemento de divulgação da mensagem publicitária;
- u) «Quiosque», estrutura instalada no espaço público que se destina ao exercício de uma atividade comercial
- v) «Sanefa», o elemento vertical de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, colocado transversalmente na parte inferior dos toldos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- w) «Suporte publicitário», o meio utilizado para a transmissão de uma mensagem publicitária;
- x) «Tabuleta», o suporte não luminoso, afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios, que permite a afixação de mensagens publicitárias em ambas as faces;
- y) «Toldo», o elemento de protecção contra agentes climatéricos, feito de lona ou material similar, rebatível, aplicável em qualquer tipo de vãos, como montras, janelas ou portas de estabelecimentos, no qual pode estar inserida uma mensagem publicitária;
- z) «Unidades móveis publicitárias», veículos utilizados com ou como suportes de mensagens publicitárias.
- aa) «Vitrina», o mostrador envidraçado ou transparente, embutido ou saliente, colocado na fachada dos estabelecimentos, onde se expõem objectos e produtos ou se afixam informações.

Artigo 4.º

Âmbito de aplicação

1- Estão isentos de qualquer procedimento os seguintes suportes de afixação, inscrição e ou difusão de mensagens de publicidade e ocupação do espaço público:

- a) A imprensa, rádio e televisão;
- b) A publicidade concessionada pelo Município;



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

- c) A propaganda política, sindical ou religiosa;
- d) As mensagens e dizeres divulgados através de éditos, avisos, notificações e demais formas de sensibilização que estejam relacionadas, direta ou indiretamente, com o cumprimento de prescrições legais ou com a utilização de serviços públicos;
- e) Os comunicados, notas oficiosas e demais esclarecimentos que se prendam com a atividade de órgãos de soberania e da Administração Pública;
- f) As afixações ou inscrições respeitantes a serviços de transportes coletivos públicos;
- g) As mensagens publicitárias de natureza comercial quando afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e não são visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- h) As mensagens publicitárias de natureza comercial quando afixadas ou inscritas em bens de que são proprietárias ou legítimas possuidoras ou detentoras entidades privadas e a mensagem publicita os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou está relacionada com bens ou serviços comercializados no prédio em que se situam, ainda que sejam visíveis ou audíveis a partir do espaço público;
- i) As mensagens publicitárias de natureza comercial quando ocupam o espaço público contíguo à fachada do estabelecimento e publicitam os sinais distintivos do comércio do estabelecimento ou do respetivo titular da exploração ou estão relacionadas com bens ou serviços comercializados no estabelecimento;

2- No caso dos bens imóveis ou veículos, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias no próprio bem consideram-se abrangidas pela alínea h) do número anterior.

3- Fica sujeita ao regime de mera comunicação prévia, a publicidade e a ocupação do espaço público, quando as suas características e localização respeitem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do «Licenciamento Zero».

4- Fica sujeita ao regime de comunicação prévia com prazo, a publicidade e a ocupação do espaço público, quando as suas características e localização não respeitem os limites fixados no n.º 1 do artigo 12.º do «Licenciamento Zero».

5- A ocupação de espaço público e publicidade serão sujeitos a licenciamento em todas as situações não abrangidas pelos números anteriores, nomeadamente:

- a) Instalação de mupis, anúncios, painéis, telas, cavaletes e outros suportes publicitários não afetos a estabelecimentos ou cuja mensagem publicitária não se relacione com a atividade ou produtos ali comercializados;
- b) Utilização de balões, zepelins e insufláveis;
- c) Distribuição de impressos no espaço público;
- d) Afixação de cartazes;
- e) Unidades móveis de publicidade e publicidade inscrita em veículos afetos a empresas ou instituições sediadas no Concelho de Cabeceiras de Basto;
- f) Pintura mural;



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

- g) Emissão de Publicidade Sonora;
- h) Instalação e alteração de quiosques;
- i) Instalação e alteração de esplanadas fechadas.

6- No âmbito da área administrativa do Município de Cabeceiras de Basto, dentro e fora do perímetro urbano e caso o Município não concessione o espaço público para a colocação de quiosques, painéis e mupis, instalação de sinalização direcional publicitária, baias publicitárias e publicidade em abrigos de passageiros em paragens de transportes públicos, a colocação dos mesmos está sujeita a licenciamento, nos termos da legislação e regulamentos em vigor.

CAPÍTULO II

Condições gerais dos procedimentos

Artigo 5.º

Regimes aplicáveis à ocupação do espaço público

1- Aplica-se o regime da mera comunicação prévia no "Balcão do empreendedor", estabelecido no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, à declaração de pretensão de ocupar o espaço público, caso as características e localização do mobiliário urbano respeitem os limites estabelecidos no artigo 12.º, nº 1, do mesmo diploma.

2- Aplica-se o regime da comunicação prévia com prazo no "Balcão do empreendedor", estabelecido no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, à declaração de pretensão de ocupar o espaço público caso as características e a localização do mobiliário urbano não respeitem os limites referidos no número anterior.

3- A ocupação do espaço público para fins distintos dos discriminados no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, está sujeita a licenciamento nos termos do regime geral de ocupação do domínio público das autarquias locais e do presente regulamento, não podendo as correspondentes pretensões ser submetidas no "Balcão do empreendedor".

4- Compete ao interessado proceder, no "Balcão do empreendedor", às demais comunicações e actualizações de dados exigidas pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, no que se refere às utilizações previstas no presente artigo.

Artigo 6.º

Prazo de duração e renovação

1- A licença ou a comunicação prévia de publicidade e ocupação do espaço são concedidas por tempo determinado, sem prejuízo da sua caducidade, revogação, alteração.

2- Os prazos de duração das permissões administrativas são concedidas pelo período mínimo de 1 dia.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

3- As licenças ou comunicações prévias anuais serão automaticamente renováveis, desde que se mostrem pagas as respectivas taxas até 30 dias antes ao termo do prazo para que foram concedidas.

4- Quando a licença ou comunicação prévia seja relativa a um evento de curta duração, considera-se que a licença só vigora até ao termo da realização de tal evento.

5- Quando a licença seja requerida para instalação de publicidade em painéis sobre tapumes que delimitem áreas de construção, a duração da licença não ultrapassará, em caso algum, o prazo para a execução da obra.

6- Quando a licença seja para quiosques, o direito de exploração tem o prazo de cinco anos, com início na data de emissão da licença ou concessão e termo após noventa dias de se completar esse período.

Artigo 7.º

Revogação da licença ou comunicações

1- A licença ou comunicações prévias para a ocupação do espaço público e afixação de publicidade poderá ser revogada, nos termos da lei, pela Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, nas seguintes situações:

- a) Sempre que excecionais razões de interesse público o exijam;
- b) Quando não sejam cumpridas as normas legais e regulamentares a que está sujeita, nomeadamente, no âmbito das condições emergentes do licenciamento ou comunicações prévias;
- c) Sempre que se proceda à substituição ou alteração da mensagem publicitária sem o devido procedimento;
- d) Quando o titular comunicar que não pretende a renovação;
- e) Quando o comunicante, titular da licença ou concessionário de quiosque tenha agido através de interposta pessoa para a sua obtenção, tenha permitido a utilização por outrem (salvo substituição autorizada) e ou tiver procedido à transmissão ou cedência, a qualquer título, da exploração da atividade (mesmo que temporariamente);
- f) Perante a falta de manutenção e conservação dos elementos publicitários e do mobiliário urbano;
- g) Quando os painéis e mupis se mantenham no local sem publicidade por mais de 30 dias;
- h) Quando venha a verificar-se ter existido o desrespeito pelo disposto no artigo 9.º do presente Regulamento (obrigações do comunicante ou titular da licença);
- i) Quando venha a verificar-se não estarem de acordo com o presente regulamento;
- j) Quando os requerentes ou concessionários de quiosques não os ocupem no prazo de três meses a contar da emissão da licença ou adjudicação ou não estiverem em funcionamento mais de 30 dias consecutivos.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

2- Previamente à decisão de revogação do título, proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo, devendo o interessado, nos casos em que tal seja possível, suprir a situação, no prazo concedido para o efeito.

3- A revogação da licença ou comunicações prévias não confere direito a qualquer indemnização e implicará o arquivamento do procedimento.

Artigo 8º

Caducidade do procedimento

1- O procedimento de licenciamento ou comunicações prévias caduca nas seguintes situações:

- a) Quando não tenham sido entregues os elementos solicitados no prazo previsto para o efeito;
- b) Na falta de pagamento de taxas nos prazos previstos;
- c) Quando tiver expirado o período de tempo autorizado para a ocupação do espaço público;
- d) Por morte, dissolução de pessoa coletiva, declaração de insolvência ou outra forma de extinção da condição do titular, salvo nos casos previstos no artigo 50.º do presente Regulamento para a cedência da exploração dos quiosques;
- e) Por perda, por parte do comunicante ou titular da licença, do direito ao exercício da atividade relacionada, direta ou indiretamente, com a mesma.

2- Previamente à decisão da caducidade e conseqüente arquivamento do procedimento, proceder-se-á à audiência prévia dos interessados, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código de Procedimento Administrativo.

Artigo 9.º

Título

1- As meras comunicações prévias e as comunicações prévias com prazo são tituladas pelo comprovativo da apresentação da declaração a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, acompanhado pela guia de recebimento das taxas devidas.

2- As licenças são tituladas pelo recibo da apresentação do respectivo pedido, acompanhado pela guia de recebimento das taxas devidas.

Artigo 10.º

Obrigações do comunicante ou titular da licença

Constituem obrigações do comunicante ou requerente/titular da licença:

- a) Manter a mensagem, o suporte publicitário e o mobiliário urbano em boas condições de conservação, funcionamento e segurança;



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

- b) Promover a afixação de placa com o número da licença ou da comunicação prévia, no caso do suporte publicitário ou mobiliário não se encontrar afeto a estabelecimento;
- c) Requerer a revogação da licença ou comunicação prévia, sempre que não deseje a sua renovação automática, até ao final do mês de dezembro do ano em curso.
- d) Retirar a mensagem publicitária e o respectivo suporte findo que seja o prazo da licença, caso não solicite a sua renovação ou a Câmara Municipal indefira o pedido de renovação;
- e) Eliminar quaisquer danos em bens públicos resultantes da afixação ou inscrição da mensagem publicitária.

Artigo 11.º

Remoção de publicidade e mobiliário urbano

1- Em caso de inexistência de título válido, indeferimento, revogação ou caducidade de comunicação prévia ou licença, o responsável deve proceder à remoção do mobiliário urbano, da publicidade, bem como dos respetivos suportes ou materiais, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da respetiva notificação.

2- A remoção deverá incluir a limpeza do local e reposição das condições iniciais do mesmo.

3- O incumprimento da ordem de remoção pelo infrator confere à Câmara Municipal a faculdade de proceder, ela própria ou com recurso a meios por si contratados, à remoção do mobiliário urbano ou da publicidade e dos respetivos suportes, a expensas do infrator.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior e da eventual aplicação de coimas e sanções acessórias, a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto poderá, independentemente de prévia notificação, proceder à remoção de mobiliário urbano e ou suportes publicitários, quando se verifique uma das seguintes condições:

- a) Se tenha registado utilização indevida e abusiva do espaço público;
- b) Se verifique a existência de perigo para a segurança de pessoas e bens;
- c) O mobiliário ou suporte publicitário não possua qualquer referência ou identificação do responsável.

Artigo 12.º

Caução

1- Para garantia da remoção da publicidade, limpeza do local e reparação de danos provocados nos bens públicos com a sua colocação, é exigido aos interessados um depósito de caução, pelo menos de valor igual ao dobro das taxas devidas pela emissão da licença ou comunicação prévia.

2- Em caso de isenção de pagamento de taxas, o depósito de caução referido no número anterior será de montante igual ao valor da taxa a que haveria lugar.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' shape.

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

3- A prestação da garantia prevista nos números anteriores deve fazer-se simultaneamente com o pagamento da licença ou comunicação prévia, ou, não sendo devida esta, até dois dias antes da afixação.

4- A caução prestada será restituída ao interessado após a verificação pelos serviços competentes da remoção da publicidade e limpeza da área, assim como, da confirmação da não existência de danos nos bens públicos, sendo que em caso de não remoção da publicidade, limpeza do local e reparação de danos provocados nos bens públicos a caução reverterá automaticamente para a Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Regime e procedimento de comunicação prévia

Artigo 13.º

Elementos instrutórios

A mera comunicação prévia e a comunicação prévia com prazo são Instruídas com os elementos definidos no n.º 3 do artigo 12.º do «Licenciamento Zero», na Portaria n.º 239/2011, de 21 de junho, e demais elementos identificados no «Balcão do empreendedor».

Artigo 14.º

Prazos e taxas

1- Na comunicação prévia com prazo, o prazo de 20 dias para pronúncia do presidente da câmara é contado a partir do pagamento das taxas devidas.

2- O cálculo das taxas será obtido através do «Balcão do empreendedor».

3- O comunicante será notificado eletronicamente para suprir, no prazo de 10 dias, a falta de algum elemento essencial das meras comunicações prévias previstas nos números 1 e 5 do artigo 4.º, no n.º 1 do artigo 5.º e no n.º 1 do artigo 10.º do «Licenciamento Zero», sob pena de contraordenação.

4- No caso de haver modificação, o titular da exploração deverá proceder à atualização dos dados no prazo de 60 dias, sob pena de contraordenação.

5- Pela admissão da mera comunicação prévia e da comunicação prévia com prazo são devidas as taxas previstas no Anexo I ao presente Regulamento, o qual irá integrar a Tabela de Taxas Tarifas e Licenças, revogando nesta parte as disposições aí previstas.

Artigo 15.º

Indeferimento da comunicação prévia com prazo

Constituem motivo de indeferimento de comunicação prévia com prazo:

- a) A violação das disposições legais e regulamentares e ou normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, nomeadamente, dos critérios previstos no presente Regulamento;



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

b) A emissão de parecer desfavorável das entidades externas consultadas, no prazo de 10 dias.

CAPÍTULO IV

Regime e procedimento de licenciamento

Artigo 16.º

Elementos instrutórios

1- Até à entrada em funcionamento da plataforma eletrónica da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, o pedido de licenciamento deve ser formulado junto dos serviços desta Edilidade, devendo constar do processo os seguintes elementos, a entregar em duplicado:

- a) Requerimento;
- b) Desenho do suporte publicitário e ou desenho da disposição do mobiliário urbano, com respetiva memória descritiva, indicação das dimensões, da forma, do modo de colocação e descrição dos materiais e cores a utilizar;
- c) Desenho, foto e ou fotomontagem esclarecedora da situação final pretendida, abrangendo o mobiliário urbano e suporte publicitário, os edifícios ou espaços envolventes, apresentada em suporte de papel A4 ou A3, indicando o resumo do texto/mensagem a incluir;
- d) Plantas de localização fornecidas pela Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto à escala 1/25000 e 1/2000, com indicação do local proposto para a afixação da publicidade ou colocação do mobiliário urbano;
- e) Declaração emitida pelo requerente, comprovativa de que este se responsabiliza por quaisquer danos emergentes causados ao Município ou a terceiros e de que respeita integralmente as obrigações legais e regulamentares sobre a ocupação do espaço público e ou afixação, inscrição ou difusão de mensagens publicitárias;
- f) Alvará de licença de utilização ou equivalente;
- g) Documento comprovativo da legitimidade do requerente;
- h) Se aplicável, autorização do proprietário, comproprietário, usufrutuário, superficiário, entidade concessionária, administração de condomínio ou outro detentor de direitos, concedendo permissão para a ocupação, inscrição, afixação ou difusão, os quais deverão facultar ao Município ou seus trabalhadores, o direito de acesso ao local para efeitos de vistoria e ou eventual remoção de mobiliário urbano ou suporte publicitário;
- i) CD ou DVD com digitalização em «*.pdf» de todos os elementos entregues.

2- No caso dos painéis publicitários e mupis, afixados ao solo, deverá ser apresentado projeto de estabilidade, incluindo fundações, acompanhado de Termo de Responsabilidade emitido por técnico habilitado para o efeito, certidão comprovativa de inscrição em associação pública de técnicos autores de projetos e cópia do documento de identificação do mesmo.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

3- No caso da distribuição de impressos no espaço público e da afixação de cartazes, o pedido deverá ser acompanhado de um exemplar dos mesmos.

Artigo 17.º

Elementos complementares

1- Durante os 30 dias subsequentes à data de entrada do requerimento, poderão ser solicitados ao interessado elementos, esclarecimentos ou indicações necessárias à apreciação do pedido.

2- A falta de apresentação dos elementos, esclarecimentos ou indicações referidos no número anterior ditará a caducidade do procedimento, nos termos do artigo 8.º

Artigo 18.º

Licenciamento cumulativo

Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias através de meios ou suportes que, por si só, exijam licenciamento ou autorização de ruído, de ocupação da via pública ou de obras de construção civil, devem estes ser requeridos cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 19.º

Pareceres

1- No âmbito do licenciamento, a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto deverá solicitar pareceres a outras entidades, nos termos da lei, tendo em conta as condicionantes existentes e os diversos interesses e valores a acautelar.

2- Salvo disposição legal expressa em contrário, os pareceres solicitados devem ser proferidos no prazo de 20 dias, exceto quando a Câmara Municipal, fundamentadamente, fixar prazo diferente.

3- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o licenciamento da afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em zonas de protecção de imóveis classificados, ou em fase de instrução do processo de classificação, é precedido de consulta ao IPPAR.

Artigo 20.º

Indeferimento do licenciamento

1- Constituem motivo de indeferimento do pedido de licenciamento:

- a) A violação das disposições legais e regulamentares e ou normas técnicas gerais e específicas que sejam aplicáveis, nomeadamente, dos critérios previstos no presente Regulamento;
- b) A emissão de parecer desfavorável das entidades externas consultadas.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

2- No caso de indeferimento do processo, proceder-se-á à audiência prévia dos Interessados, de acordo com o disposto nos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 21.º

Prazos e taxas

1- A decisão final sobre o pedido de licenciamento deverá ser proferida pela Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, no prazo de 30 dias, contados da data em que o processo esteja devidamente instruído com todos os elementos necessários à tomada de decisão.

2- Pelas licenças de publicidade e ocupação do espaço público ou pela sua renovação são devidas as taxas previstas no Anexo I ao presente Regulamento, o qual irá integrar a Tabela de Taxas Tarifas e Licenças, revogando nesta parte as disposições aí previstas.

3- Em caso de deferimento, a notificação final da decisão tomada deverá incluir o local e o prazo para que o interessado possa proceder ao levantamento do alvará de licença e ao pagamento da taxa respetiva, no prazo de 30 dias, sob pena de caducidade do procedimento.

CAPÍTULO V

Critérios de afixação de publicidade

Artigo 22.º

Interdições

1- Não é permitida a afixação ou inscrição de publicidade, nas seguintes situações:

- a) Em edifícios ou monumentos de interesse histórico, cultural, arquitetónico ou paisagístico, designadamente, os imóveis classificados ou em vias de classificação e, nomeadamente, os de interesse público, nacional ou municipal;
- b) Em edifícios religiosos ou cemitérios;
- c) Sempre que possa causar danos irreparáveis nos materiais de revestimento exterior dos edifícios;
- d) Em qualquer bem sem a prévia autorização dos proprietários, possuidores ou detentores do mesmo;
- e) Fora dos aglomerados urbanos em quaisquer locais onde a mesma seja visível das estradas nacionais, à exceção dos casos previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de maio;
- f) Em postes, suportes de sinalização, sinais de trânsito, semáforos, candeeiros de iluminação pública e mobiliário urbano pertencente ao domínio público;
- g) Em ilhas para peões ou para suporte de sinalização;
- h) No interior de rotundas;
- i) Nos parques para contentores, nos contentores e outros equipamentos dos ecopontos.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

2- A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias não poderá localizar-se acima do primeiro piso dos edifícios, salvo no caso das exceções previstas no presente Regulamento.

3- Não será ainda permitida a divulgação de panfletos ou meios semelhantes projetados ou lançados por via aérea, terrestre ou aquática.

4- As inscrições e pinturas murais ou afins não poderão ser efetuadas em bens do domínio público ou privado que não sejam propriedade do autor da mensagem, do titular desses direitos ou de quem dela resulte identificável.

Artigo 23.º

Condições gerais

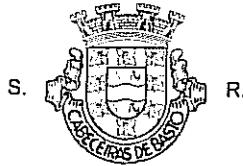
1- A afixação ou inscrição de publicidade deverá respeitar as seguintes condições:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de Monumentos Nacionais, de Edifícios de Interesse Público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança e integridade das pessoas ou das coisas, nomeadamente, na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de trânsito;
- f) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- g) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente, dos cidadãos portadores de deficiência;
- h) Não prejudicar o acesso e as vistas de imóveis contíguos;
- i) Não prejudicar a circulação de viaturas de socorro e de emergência;
- j) Salvar uma largura mínima de 1,50 metros livre de passeio, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua atual redação;
- k) Não afetar a iluminação pública e demais redes de infraestruturas;
- l) Não afetar as zonas verdes e as espécies arbóreas;
- m) Não ocultar quaisquer elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitetónica das fachadas.

2- A publicidade suportada por estruturas metálicas instaladas nas fachadas dos edifícios deverá ser montada de modo a que as estruturas metálicas fiquem, tanto quanto possível, encobertas e devem ser pintadas de modo a que sejam minimamente notadas.

Artigo 24.º

Abrigos de passageiros com publicidade



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

1- A área máxima de superfície publicitária a licenciar nos abrigos de passageiros de transporte públicos é de 1,75 m x 1,20 m.

2- No âmbito do procedimento de concessão poderão ser estipuladas dimensões superiores e características específicas para os abrigos de passageiros.

Artigo 25.º

Anúncio luminoso, iluminado, eletrónico ou semelhante

1- Os suportes publicitários mencionados em epígrafe deverão alinhar-se pelo limite exterior dos vãos, ou, no caso de não ser possível, enquadrarem-se no alinhamento dos elementos de composição da fachada.

2- Quando aplicada em edifícios, a afixação deste tipo de equipamentos deverá garantir uma distância máxima à fachada de 0,30 metros ou serem alinhados com os corpos salientes, se existirem.

3- A colocação deverá salvaguardar uma distância mínima de 2,50 metros, da parte inferior do anúncio face ao solo.

4- Apenas será admitida a colocação de um anúncio luminoso perpendicular à fachada, por estabelecimento.

5- As estruturas ou suportes dos anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos ou semelhantes instalados em edifícios e em espaços afetos ao domínio público devem ser na cor mais adequada ao ambiente e estética do local, devendo ficar, tanto quanto possível, encobertas e ser pintadas na cor que lhes der o menor destaque.

6- Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º, no caso de instalação de anúncio ou reclamo na cobertura de edifícios, deve ser junto com o requerimento inicial um estudo de estabilidade do suporte publicitário em causa assinado por técnico habilitado.

7- Sem prejuízo do disposto no número anterior e no n.º 2 do artigo 16.º, sempre que a instalação do anúncio ou reclamo seja feita a uma distância do solo superior a 4 m, ou que as dimensões ou o peso do suporte publicitário impliquem a construção de aparato de sustentação, deve ser junto com o requerimento inicial termo de responsabilidade assinado por técnico habilitado, a complementar, no acto de levantamento do alvará, com contrato de seguro de responsabilidade civil.

Artigo 26.º

Autocolantes em vidros

1- Os autocolantes em montras ou janelas, lisos, com imagens e ou «lettering», que diminuam ou impeçam a visibilidade para o interior do estabelecimento não deverão usar cores agressivas e contrastantes com o ambiente urbano onde se inserem.

2- Quando as montras estiverem ao nível do passeio da via pública e exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 1,20 metros, contado a partir do passeio.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Artigo 27.º

Baias publicitárias

1- Desde que sejam rigorosamente salvaguardadas a segurança, a acessibilidade e a visibilidade, quer dos peões, quer dos condutores de veículos, pode ser autorizada nos passeios a colocação destes suportes publicitários.

2- A Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto aprovará as localizações e o modelo-tipo para a colocação destes suportes publicitários, de modo a que os mesmos funcionem também como impedimentos e elementos de correção de circulação pedonal em locais considerados menos seguros na via pública.

3- A fim de evitar a saturação publicitária, não deverão ser colocadas em conjuntos cuja dimensão total ultrapasse os 6 metros.

4- A colocação deste tipo de suporte publicitário deverá ser sempre prevista em conjunto de várias unidades concentradas geograficamente e promover a compatibilização com os suportes publicitários já licenciados ou concessionados na envolvente próxima.

Artigo 28.º

Bandeirola

1- As bandeirolas só poderão ser colocadas em posição perpendicular à via pública e deverão permanecer oscilantes.

2- A distância entre a parte inferior das bandeirolas e o solo não poderá ser inferior a 2,50 metros, havendo passeios, ou a 4,50 metros no caso de inexistência de passeios.

3- A distância entre bandeirolas na mesma via não poderá ser inferior a 25 metros.

4- A distância entre o bordo exterior de cada bandeirola e o imóvel mais próximo não poderá ser inferior a 3 metros.

5- A colocação de bandeirolas fica confinada à instalação dentro da propriedade onde se localiza o estabelecimento, sendo que, no entanto e excecionalmente, poderá ser admitida no espaço público no caso de eventos efémeros promovidos por entidades de índole cultural e social.

6- As bandeirolas deverão respeitar as seguintes dimensões:

a) Largura entre um mínimo de 0,60 metros e um máximo de 0,80 metros;

b) Altura entre um mínimo de 1 metro e um máximo de 1,40 metros.

Artigo 29.º

Cartaz, dístico ou semelhante

1- Só poderão ser afixados cartazes, dísticos colantes ou semelhantes em locais do domínio privado ou do domínio público quando, respetivamente, autorizados pelos proprietários ou pelo Executivo Municipal.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

2- É expressamente interdita a publicidade avulsa de suportes com cartazes, afixados em mobiliário urbano, postes de infraestruturas públicas e árvores em espaços verdes municipais.

Artigo 30.º

Chapa ou placa

1- Os suportes publicitários mencionados em epígrafe deverão alinhar-se pelo limite exterior dos vãos, ou, no caso de não ser possível, enquadrarem-se no alinhamento dos elementos de composição da fachada.

2- As chapas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, preferencialmente, nos cunhais dos edifícios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, e as suas dimensões não poderão exceder 0,20 metros x 0,15 metros.

Artigo 31.º

Faixa ou pendão

1- É proibida a utilização de faixas e pendões como forma de suporte publicitário, por empresas ou particulares.

2- Excecionalmente, poderá admitir-se a referida afixação para a divulgação de eventos de curta duração e de índole cultural ou social, sem prejuízo das condições descritas no presente Regulamento.

3- A colocação de faixas, pendões e outros semelhantes, não poderá constituir perigo para a circulação pedonal e rodoviária, devendo a distância entre a parte inferior e o solo ser, no mínimo de 4,50 metros (no caso de se verificar o atravessamento de vias públicas) e a sua instalação não coloque em perigo a estabilidade dos respetivos suportes.

4- Caso a afixação das faixas ou pendões seja feita a partir de postes de infraestruturas públicas ou mobiliário urbano municipal, o seu licenciamento dependerá da autorização das entidades públicas responsáveis por esse equipamento.

Artigo 32.º

Letras soltas ou símbolos

1- As letras soltas deverão ser, preferencialmente, afixadas diretamente na fachada dos estabelecimentos e o seu conjunto deverá alinhar-se pelo limite exterior dos vãos, ou, no caso de não ser possível, enquadrarem-se no alinhamento dos elementos de composição da fachada.

2- Nas situações em que tal seja considerado necessário, por motivos de salvaguarda de elementos decorativos das fachadas ou de revestimentos das mesmas, as letras soltas deverão ser aplicadas, devidamente enquadradas, num primeiro suporte rígido de qualidade, transparente ou translúcido, que evidencie o «lettring» proposto sem perturbar a imagem e leitura global da fachada do edifício.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

3- Quando este tipo de suporte publicitário se encontrar a menos de 2,50 metros de altura relativamente ao solo, não poderão registar-se quaisquer arestas vivas ou elementos cortantes.

4- As letras soltas, em função das suas características, poderão ter iluminação própria interior ou serem iluminadas indiretamente por focos ou «spots» de dimensões reduzidas.

Artigo 33.º

Lona ou tela

1- Só poderão ser colocadas lonas ou telas em empenas cegas de edifícios ou nos tapumes de obras.

2- A colocação deverá enquadrar-se na empena do edifício e, sempre que possível, centrada.

3- Em qualquer situação a colocação não poderá por em causa a segurança do edifício.

4- As lonas ou telas deverão ser aplicadas de forma a impedir o batimento na parede ocasionado pela sua oscilação.

Artigo 34.º

Painel e mupi

1- Salvo em casos especiais devidamente fundamentados os mupis e semelhantes não podem ser afixados em edifícios nem ser colocados em frente de vãos dos mesmos.

2- Os mupis e semelhantes não poderão manter-se sem publicidade por mais de 30 dias.

3- Poderá a Câmara Municipal exigir que uma das faces do mupi seja reservada para colocação de publicidade cultural ou informativa de interesse público.

4- Os mupis e painéis terão, preferencialmente, as seguintes dimensões:

a) 4 metros de largura por 3 metros de altura;

b) 8 metros de largura por 3 metros de altura;

c) 4 metros de largura por 3 metros de altura, mono poste.

5- Poderão ser licenciados painéis com dimensões distintas das indicadas no número anterior, desde que não afetem o ambiente e a estética dos locais pretendidos e respetivos espaços envolventes, sendo a sua integração devidamente justificada.

6- A distância entre a moldura inferior de cada painel e o solo não poderá ser inferior a 2,5 metros.

7- São admitidas saliências nas seguintes condições:

a) Desde que as mesmas não ultrapassem, na sua totalidade, 1 metro para o exterior na área central e 1,5 metros quadrados de superfície;

b) Desde que não ultrapassem 0,70 metros de balanço face ao seu plano;

c) Desde que não se verifique uma distância inferior a 2,5 metros entre a parte inferior da saliência e o solo.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

8- Este tipo de suporte publicitário não poderá ser colocado em frente de vãos de edificações.

9- Quando aplicados em tapumes, vedações ou elementos congéneres, os painéis deverão ser sempre nivelados.

Artigo 35.º

Pintura mural

1- Este tipo de publicidade apenas poderá ocorrer nos perímetros urbanos definidos no Plano Diretor Municipal de Cabeceiras de Basto.

2- É interdita a execução de pintura mural em imóveis classificados ou em vias de classificação, e nas respetivas áreas de proteção.

3- A pintura a executar deverá assumir-se como um elemento artístico qualificador do lugar onde se insere, a avaliar pela Autarquia.

4- Os caracteres da mensagem publicitária a incluir não poderão ocupar no total dimensão superior a 4 metros, nem letras com altura superior a 0,50 metros.

Artigo 36.º

Publicidade sonora

1- Na difusão de publicidade através de meios sonoros fixos ou móveis deverá ser observada a legislação vigente, nomeadamente, a que se refere ao Regulamento Geral do Ruído.

2- As unidades móveis não poderão, em caso algum, permanecer estacionadas no mesmo local por período superior a 30 minutos.

Artigo 37.º

Sinalização direcional publicitária

1- A Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto aprovará as localizações e o modelo-tipo para a colocação destes suportes publicitários.

2- A sua colocação deverá ser sempre prevista em conjunto de várias unidades, concentradas geograficamente (ex: rotunda, cruzamento, entre outros) devendo o requerente apresentar planta de implantação e fotografias que identifiquem a sinalização existente à data do pedido e promover a compatibilização com os suportes publicitários já licenciados ou concessionados na envolvente próxima.

3- As dimensões, características e critérios de colocação das placas de sinalização publicitária obedecem às especificações do Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de outubro, na sua atual redação, e demais normas aplicáveis sobre a matéria.

4- As placas de sinalização publicitária deverão ser colocadas em prumo de sinalização próprio, não podendo estar conjuntamente com as placas direcionais de localidade e de interesse público.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

5- As placas de sinalização devem ser colocadas de modo a não prejudicar a mobilidade pedonal, a passagem de veículos de emergência, acessos a edifícios e garagens, bem como encontrar-se fora do alcance de varandas e ou janelas.

6- Não poderão ser publicitadas atividades cujas instalações não tenham a autorização de utilização compatível com a atividade publicitada, nem ser colocadas mais de 5 placas direcionais por prumo.

7- A Câmara Municipal pode proceder à retirada das placas de sinalização direcional publicitária, com carácter definitivo ou temporário, sempre que se verifiquem situações que não se coadunem com a existência das mesmas, nomeadamente a realização de obras ou a necessidade de se proceder à reformulação da sinalização de código ou direcional, designadamente no âmbito de adjudicação por concurso de concessão.

Artigo 38.º

Tabuleta

- 1- As dimensões das tabuletas não deverão exceder 0,50 metros x 0,50 metros.
- 2- Em cada edifício não poderá ser afixada mais do que uma tabuleta, exceto se aí for exercida mais do que uma atividade, caso em que o intervalo entre tabuletas deverá ser de 3 metros.
- 3- O limite inferior das tabuletas não poderá distar menos de 2,50 metros do solo.
- 4- Na sua afixação não pode ser excedido o balanço de 0,70 metros em relação ao plano marginal do edifício.
- 5- A afixação de tabuletas deverá em todos os casos ser executada de modo a evitar danificar elementos notáveis dos edifícios, nomeadamente, cunhais, cantarias, azulejos, ou outros que se considerem de relevante composição e leitura da fachada dos edifícios.
- 6- As tabuletas apenas poderão ser afixadas no piso térreo dos edifícios.

Artigo 39.º

Unidades móveis publicitárias

- 1- É proibida a publicidade em veículos e atrelados que:
 - a) Contenha situações ou sugestões de utilização do veículo que possam pôr em risco a segurança pessoal do utente ou de terceiros;
 - b) Contenha situações ou sugestões de utilização do veículo perturbadoras do meio ambiente;
 - c) Apresente situações de infração das regras do Código da Estrada, nomeadamente, excesso de velocidade, manobras perigosas, não utilização de acessórios de segurança e desrespeito pela sinalização ou pelos peões.
- 2- O atrelado utilizado para o exercício da atividade publicitária não poderá, em caso algum, permanecer estacionado no mesmo local público por período superior a 2 horas.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

3- Sempre que seja utilizado suporte publicitário que exceda as dimensões do veículo, o licenciamento da publicidade fica sujeito a autorização prévia por parte da entidade competente e nos termos previstos no Código da Estrada.

CAPÍTULO VI

Condições de ocupação do espaço público

Artigo 40.º

Interdições

1- Não é permitida a ocupação do espaço público com arcas ou máquinas de gelados, contentores de resíduos ou semelhantes.

2- O disposto no número anterior não é aplicável no caso da venda ambulante.

Artigo 41.º

Condições gerais

1- A ocupação do espaço público com esplanadas ou mobiliário urbano deverá respeitar o seguinte:

- a) Não provocar obstrução de perspetivas panorâmicas ou afetar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de Monumentos Nacionais, de Edifícios de Interesse Público ou outros suscetíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afetar a segurança e integridade das pessoas ou das coisas, nomeadamente, na circulação rodoviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a visibilidade de placas toponímicas, semáforos e sinais de trânsito;
- g) Não prejudicar a circulação rodoviária e pedonal, designadamente, dos cidadãos portadores de deficiência;
- h) Salvar uma largura mínima de 1,50 metros livre de passeio, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto, na sua atual redação;
- i) Não afetar a iluminação pública e demais redes de infraestruturas.

2- Os diversos elementos de mobiliário urbano deverão ser adequados, quer na sua conceção, quer na sua localização, à envolvente urbana, privilegiando-se, sempre que possível, a sua polivalência, de forma a evitar a ocupação excessiva dos espaços públicos.

Artigo 42.º

Balão, zepelin, insuflável ou semelhante



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

1- Para a utilização de balões, zepelins, insufláveis ou semelhantes, a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto poderá exigir, caso entenda pertinente, parecer prévio aos Bombeiros.

2- Ao interessado na instalação compete, em exclusivo, a responsabilidade de respeitar as servidões a que a utilização do espaço público se encontra adstrita.

Artigo 43.º

Brinquedos mecânicos

1- Por cada estabelecimento é permitido apenas um brinquedo mecânico ou similar, servindo exclusivamente como apoio ao estabelecimento.

2- A instalação de um brinquedo mecânico ou de um equipamento similar deve ainda respeitar as seguintes condições:

- a) Não exceder 1,50 metros de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- b) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 metros.

Artigo 44.º

Cavaletes

1- Por cada estabelecimento é permitido apenas um cavalete publicitário.

2- A instalação do cavalete deve respeitar as seguintes condições:

- a) Ser instalado exclusivamente durante o período de funcionamento do estabelecimento;
- b) Ser contíguo à fachada do estabelecimento, preferencialmente, junto à sua entrada;
- c) Não exceder 1,50 m de avanço, contado a partir do plano da fachada do edifício;
- d) Deixar livre um corredor no passeio com uma largura não inferior a 1,50 m.

3- A publicidade a afixar nos cavaletes deverá respeitar as condições gerais definidas no Capítulo V.

Artigo 45.º

Esplanada aberta

1- Na instalação de uma esplanada aberta devem respeitar-se as seguintes condições:

a) A esplanada deve ser preferencialmente contígua à fachada do respectivo estabelecimento, podendo contudo optar-se por outras soluções com o objectivo de respeitar o circuito de circulação pedonal estabelecido no local. Caso a esplanada não seja contígua à fachada do respectivo estabelecimento, o procedimento no Balcão Único Electrónico, será o da comunicação prévia com prazo.

b) No caso da esplanada ser contígua à fachada do respectivo estabelecimento, a ocupação transversal não pode exceder a largura da fachada do respectivo



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

estabelecimento e deve reservar um corredor de circulação pedonal com o mínimo de 1,20m livre de obstáculos;

c) Caso não seja contígua à fachada do estabelecimento, deve reservar um corredor de circulação pedonal com o mínimo de 1,20m livre de obstáculos;

d) Em qualquer dos casos, a implantação das esplanadas só poderá efectuar-se desde que não impeça, dificulte ou afecte:

i) A circulação de peões;

ii) A circulação e acesso de viaturas em geral, viaturas de recolha de lixo e veículos prioritários;

iii) A correcta visibilidade, acesso e utilização de outros elementos de mobiliário urbano existente.

e) Não alterar a superfície do passeio onde é instalada;

f) Caso a esplanada absorva alguma peça de mobiliário urbano público, o proprietário deve prever soluções que o protejam, evitem a sua degradação, nem prejudiquem o acesso ao mesmo e garantam a segurança dos utentes.

2- O mobiliário urbano utilizado como componente de uma esplanada aberta deve cumprir os seguintes requisitos:

a) Ser instalado exclusivamente na área de ocupação da esplanada prevista no pedido;

b) Ser próprio para o uso no exterior e de uma cor adequada ao ambiente urbano em que a esplanada está inserida;

c) Ser instalado exclusivamente durante o período de funcionamento da esplanada;

d) Os guarda-sóis devem ser suportados por uma base que garanta a segurança dos utentes;

e) Os aquecedores verticais devem ser adequados para uso no exterior e respeitarem as condições de segurança;

f) Devem ser utilizados balizadores ou guardas no limite exterior da esplanada, sempre que esta seja confinante com faixas de rodagem ou o desnível na parte lateral ou posterior do estrado for superior a 0,30 metros de altura.

3- Poderá ser autorizada a instalação de esplanadas em outros locais do espaço público não afetos a estabelecimentos, mediante autorização do Executivo Municipal.

4- Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros não é permitida a instalação de esplanada aberta numa zona de 5 metros para cada lado da paragem.

Artigo 46.º

Esplanada fechada

Não é permitida a instalação de esplanadas fechadas no concelho de Cabeceiras de Basto.

Artigo 47.º



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Estrados

- 1- É permitida a instalação de estrados como apoio a uma esplanada, durante a época do seu funcionamento.
- 2- Os estrados devem ser amovíveis e construídos em módulos de madeira.
- 3- Os estrados devem garantir a livre circulação de peões, veículos e pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, na sua atual redação.
- 4- Os estrados não podem exceder a cota máxima da soleira da porta do estabelecimento respetivo ou 0,25 metros de altura face ao pavimento de acesso.
- 5- Quando o desnível na parte lateral ou posterior do estrado for superior a 0,3 metros de altura, deverão ser instaladas guardas ou balizadores.

Artigo 48.º

Floreira

- 1- A floreira deve ser instalada junto à fachada do respetivo estabelecimento.
- 2- As plantas utilizadas nas floreiras não podem ter espinhos ou bagas venenosas.
- 3- O titular do estabelecimento a que a floreira pertença deve proceder à sua limpeza, rega e substituição das plantas, sempre que necessário.

Artigo 49.º

Guarda-vento

- 1- Os guarda-ventos podem ser instalados junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento.
- 2- Devem ser colocados perpendicularmente ao plano marginal da fachada, sem ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local ou as árvores porventura existentes.
- 3- A distância do seu plano inferior ao pavimento deve ser no mínimo de 0,05 metros, não podendo a altura dos mesmos exceder 1,50 metros, contados a partir do solo.
- 4- Não podem ter um avanço superior ao da esplanada nem, em qualquer caso, superior a 3 metros.
- 5- Quando exista uma parte opaca, esta não pode ultrapassar a altura de 0,60 metros, contada a partir do solo.
- 6- Os vidros utilizados deverão ser inquebráveis, lisos, transparentes ou translúcidos e não poderão exceder a altura e 1,35 metros e a largura 1 metro.
- 7- Entre o guarda-vento e qualquer outro obstáculo, elemento de equipamento urbano ou de mobiliário urbano deverá obrigatoriamente existir uma distância nunca inferior a 2 metros.

Artigo 50.º



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Quiosque

- 1- A instalação de novos quiosques não poderá constituir-se como impedimento à circulação pedonal na zona onde se instale, nem impedir o acesso a qualquer edifício ou mobiliário urbano.
- 2- O modelo de quiosques a licenciar está sujeito a aprovação da Câmara Municipal, devendo este ter um aspeto cuidado e promover a qualificação do espaço urbano.
- 3- O deferimento da instalação de quiosques depende da viabilidade de abastecer o local das infraestruturas necessárias, sendo que caberá ao requerente ou concessionário suportar as despesas do consumo de água, gás e eletricidade e ou outras despesas inerentes à exploração.
- 4- A segurança e vigilância do quiosque objeto de exploração serão, também, da responsabilidade do titular.
- 5- Nos quiosques não pode vender-se ou expor-se tudo o que seja vedado como objeto de comércio aos vendedores ambulantes.
- 6- O comércio do ramo alimentar em quiosques é possível, desde que a atividade se encontre devidamente licenciada e cumpra os requisitos previstos nas normas legais e regulamentares para o efeito.
- 7- Poderão ser admitidos quiosques para venda de artesanato regional, artigos de cultura, plantas ou flores e ou semelhantes, desde que sejam integrados em projetos que a Câmara Municipal entenda serem de alta qualidade.
- 8- O ramo de comércio e o tipo de artigos ou produtos comercializados não poderão ser alterados, sem prévia autorização da Câmara Municipal.
- 9- Só serão permitidas esplanadas de apoio a quiosques de ramo alimentar, quando os mesmos possuam instalações sanitárias próprias ou se insiram em equipamentos municipais.
- 10- A Câmara deverá notificar o requerente da intenção de não renovar a licença ou concessão da exploração 90 dias antes de expirar o prazo de 5 anos referente ao direito de exploração.
- 11- No caso de revogação da licença ou cessação voluntária da exploração em que os quiosques sejam propriedade dos titulares, poderá a Câmara, após avaliação efetuada por uma comissão representando ambas as partes, adquirir os quiosques livres de ónus e quaisquer mercadorias e pô-los à exploração dos novos adjudicatários.
- 12- São permitidas mensagens publicitárias em quiosques apenas quando na sua conceção tiverem sido previstos locais para este fim ou a solução proposta produza uma mais-valia do ponto de vista estético.
- 13- A exploração de quiosques não poderá ser cedida, sob pena de revogação da licença ou do contrato de concessão, salvo se ocorrer um dos seguintes factos, a comprovar junto da Câmara:
 - a) Invalidez do titular do quiosque;
 - b) Redução a menos de 50 % da capacidade física do mesmo;



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

14- Por morte do titular da exploração do quiosque preferem os herdeiros legitimários, pela ordem sucessiva, se assim o requererem nos 60 dias subsequentes ao decesso.

Artigo 51.º

Toldo

1- A instalação de um toldo junto a um passeio de largura superior a 2 metros deve deixar livre um espaço igual ou superior a 0,80 metros em relação ao limite externo do passeio.

2- A instalação de um toldo junto a um passeio de largura inferior a 2 metros deve deixar livre um espaço igual ou superior a 0,40 metros em relação ao limite externo do passeio.

3- A instalação deve observar uma distância do solo igual ou superior a 2,50 metros, mas nunca acima do nível do teto do estabelecimento a que pertença.

4- A instalação do toldo não poderá exceder um avanço superior a 3 metros.

5- A instalação do toldo não poderá exceder os limites laterais da fachada pertencente ao respetivo estabelecimento.

6- O toldo e a respetiva sanefa não poderão ser utilizados para pendurar ou afixar qualquer tipo de objetos.

7- A afixação de toldos não deverá, em qualquer caso, danificar ou alterar pormenores notáveis da fachada do edifício, nomeadamente, cantarias ou outros elementos relevantes da mesma.

8- É interdita a colocação de toldos com publicidade acima do piso térreo dos edifícios.

9- A mensagem publicitária deverá ser inscrita na sanefa do toldo ou na ausência da mesma, na parte inferior do mesmo, podendo ser prevista a integração de logótipo identificativo da marca na mesma zona.

Artigo 52.º

Vitrina

1- A instalação de vitrinas só será permitida nos casos legalmente exigíveis, nomeadamente, em estabelecimentos de restauração e ou de bebidas e empreendimentos turísticos ou similares.

2- Na instalação de uma vitrina devem respeitar-se as seguintes condições:

a) Não se sobrepor a cunhais, pilastras, cornijas, emolduramento de vãos de portas e janelas ou a outros elementos com interesse arquitetónico e decorativo;

b) Ter uma altura em relação ao solo igual ou superior a 1,40 metros;

c) Não exceder 0,15 metros de balanço em relação ao plano da fachada do edifício.

Artigo 53.º



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Outras ocupações do domínio público

As outras ocupações do domínio público deverão ter em conta os critérios gerais do presente Capítulo e serão objeto de análise no âmbito do procedimento de licenciamento.

CAPÍTULO VII

CrITÉRIOS adicionais

Artigo 54.º

Disposições gerais

A ocupação do espaço público com mobiliário urbano e a afixação ou inscrição de publicidade deverão respeitar, cumulativamente, os critérios definidos no presente Regulamento, bem como os critérios adicionais definidos e publicitados no «Balcão do empreendedor», pelas respetivas entidades tutelares, conforme previsto no artigo 11.º do «Licenciamento Zero».

Artigo 55.º

Estradas municipais

1- Sem prejuízo das condições gerais, toda a publicidade a inscrever ou afixar nas imediações das vias municipais fora dos aglomerados urbanos, desde que não visível a partir das estradas nacionais, deverá observar os seguintes condicionalismos:

- a) Nas estradas municipais, deverá ser colocada a uma distância mínima de 15 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal;
- b) Nos caminhos municipais, deverá ser colocada a uma distância mínima de 10 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal.

2- Em caso de proximidade de cruzamento ou entroncamento com outras vias de comunicação ou com vias ferroviárias, deverá ser colocada a uma distância mínima de 20 metros do limite exterior da faixa de rodagem, medida na horizontal.

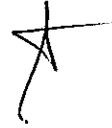
3- Estão excluídas dos condicionalismos referidos no número anterior as mensagens publicitárias com interesse patrimonial ou cultural, bem como as mensagens publicitárias com interesse turístico reconhecido nos termos do Decreto Regulamentar n.º 22/98 de 21 de setembro, na sua atual redação.

4- Estão igualmente excluídas dos condicionalismos indicados, as mensagens publicitárias que se destinem a identificar edifícios ou estabelecimentos públicos ou particulares, desde que as mesmas sejam inscritas ou afixadas nos mesmos, em conformidade com o disposto na alínea a) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 105/98 de 24 de abril, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 166/99, de 13 de maio.

Artigo 56.º

Estradas nacionais

Sem prejuízo das condições gerais, a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias na



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

proximidade da rede de estradas nacionais e regionais abrangidas pelo n.º 3 do artigo 1.º da Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua actual redacção deverá obedecer aos seguintes condicionalismos:

- a) A mensagem ou os seus suportes não poderão ocupar a zona de estrada que constitui domínio público rodoviário do Estado;
- b) A ocupação temporária da zona de estrada para instalação ou manutenção das mensagens ou dos seus suportes está sujeita a prévio licenciamento da EP;
- c) A mensagem ou os seus suportes não deverão interferir com as normais condições de visibilidade da estrada e/ou com os equipamentos de sinalização e segurança;
- d) A mensagem ou os seus suportes não deverão constituir obstáculos rígidos em locais que se encontrem na direcção expectável de despiste de veículos;
- e) A mensagem ou os seus suportes não deverão possuir qualquer fonte de iluminação direccionada para a estrada capaz de provocar encadeamento;
- f) A luminosidade das mensagens publicitárias não deverá ultrapassar as 4 candelas por m²;
- g) Não deverão ser inscritas ou afixadas quaisquer mensagens nos equipamentos de sinalização e segurança da estrada;
- h) A afixação ou inscrição das mensagens publicitárias não poderá obstruir os órgãos de drenagem ou condicionar de qualquer forma o livre escoamento das águas pluviais;
- i) Deverá ser garantida a circulação de peões em segurança, nomeadamente os de mobilidade reduzida; para tal, a zona de circulação pedonal livre de qualquer mensagem ou suporte publicitário não deverá ser inferior a 1,50 m.

CAPÍTULO VIII

Taxas

Artigo 57.º

Incidência objectiva

Estão sujeitos a taxa:

- a) A mera comunicação prévia de colocação de publicidade e ocupação do espaço público com mobiliário urbano;
- b) A comunicação prévia com prazo de colocação de publicidade e ocupação do espaço público com mobiliário urbano;
- c) A licença de colocação de publicidade e ocupação do espaço público com mobiliário urbano.

Artigo 58.º

Incidência Subjectiva



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

1 - O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas no Anexo I ao presente Regulamento é o Município de Cabeceiras de Basto.

2 - O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas, que nos termos da lei e do presente Regulamento esteja vinculada ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo que antecede.

Artigo 59.º

Fundamentação Económico-Financeira

A fundamentação económico-financeira das taxas, consta do ANEXO II ao presente Regulamento e dele faz parte integrante.

Artigo 60.º

Exigibilidade e pagamento da taxa

1. A taxa torna-se exigível:

- a) Aquando da mera comunicação ou da comunicação prévia com prazo no Balcão do Empreendedor;
- b) Aquando da notificação do deferimento do pedido de licenciamento.

2. O sujeito passivo tem 30 dias úteis para proceder ao pagamento, no caso da alínea b) do número anterior.

Artigo 61.º

Actualização de valores

1. O valor da taxa base estabelecida no presente Regulamento está sujeito a actualização anual nos termos do previsto no Regulamento de Taxas Tarifas e Licenças.

Artigo 62.º

Isenções

1- A requerimento prévio dos interessados poderão ser isentos de taxa os anúncios ou reclamos luminosos, iluminados e electrónicos desde que permaneçam acesos durante todo o período em que funciona a iluminação pública.

2- A isenção é válida apenas para o período de validade da licença e esta sujeita a renovação nos mesmos termos desta.

3- A isenção do pagamento de taxas nos termos do disposto no presente regulamento e disposições de regulamento da tabela de Taxas tarifas e licenças não dispensa os interessados do prévio licenciamento do respectivo suporte publicitário.

CAPÍTULO IX

Fiscalização, contraordenações e sanções



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Artigo 63.º

Fiscalização

1- Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, incumbe aos serviços municipais competentes a fiscalização do disposto no presente Regulamento.

2- A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara.

3- Os serviços de fiscalização, mediante eventual recurso às forças de segurança, poderão acionar medidas cautelares para impedir o desaparecimento de provas.

Artigo 64.º

Regime aplicável

1- Ao montante das coimas, sanções acessórias e regras processuais, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, bem como o disposto no artigo 55.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro, na sua atual redação.

2- Sempre que se verificarem violações ao disposto no Código da Publicidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de outubro, na sua atual redação, deve a Câmara Municipal comunicá-las ao Instituto do Consumidor, em conformidade com o disposto no artigo 37.º e para os efeitos do preceituado nos artigos 38.º e 39.º daquele diploma legal.

Artigo 65.º

Responsabilidade

1- Respondem pelo desrespeito às normas estabelecidas no presente Regulamento os comunicantes ou os titulares das licenças.

2- Caso a publicidade ou ocupação do espaço público não tenha sido comunicada ou licenciada, respondem pelos ilícitos:

- a) Os exploradores dos estabelecimentos onde as mensagens estejam afixadas ou ao qual esteja afeto o mobiliário urbano;
- b) No caso de publicidade ou mobiliário não inserido em estabelecimentos, as entidades (pessoas singulares ou coletivas) aí identificadas ou as entidades cujos produtos ou atividades sejam publicitadas.

3- Os anunciantes, os profissionais, as agências de publicidade e quaisquer outras entidades que exerçam a atividade publicitária, bem como os proprietários dos suportes publicitários utilizados ou os respetivos concessionários, respondem também civil e solidariamente, nos termos gerais do direito, pelos prejuízos causados a terceiros em resultado da difusão de mensagens publicitárias ilícitas.

4- Compete ao proprietário exercer vigilância no que respeita à afixação ou instalação de dispositivos com publicidade e à ocupação do espaço público com mobiliário urbano, cabendo-lhe comunicar aos serviços camarários a deteção de irregularidades verificadas.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Artigo 66.º

Contraordenações, coimas e sanções acessórias

1- Para além das situações previstas no artigo 28.º do «Licenciamento Zero» e sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação geral aplicáveis, constituem contraordenação:

- a) A inscrição, afixação ou divulgação de mensagens publicitárias e ocupação de espaço público sem o devido título, punível com coima de €350,00 a €2.500,00, tratando -se de uma pessoa singular ou de €1.000,00 a €7.500,00, tratando-se de pessoa coletiva;
- b) A inscrição, afixação ou divulgação de mensagens publicitárias e ocupação de espaço público que não obedeça às condições do licenciamento, punível com coima de €350,00 a €2.500,00, tratando-se de uma pessoa singular ou de €1.000,00 a €7.500,00, tratando-se de pessoa coletiva;
- c) A não remoção dos suportes publicitários e ou mobiliário urbano a ocupar o espaço público, quando ordenada, nas condições estabelecidas e ou dentro do prazo fixado para esse efeito, punível com coima de €200,00 a €1.500,00, tratando-se de uma pessoa singular ou de €400,00 a €3.000,00, tratando-se de pessoa coletiva;
- d) A atuação por interposta pessoa, a permissão de utilização do título por outrem e a transmissão ou cedência da exploração, punível com coima de €400,00 a €3.000,00, tratando-se de uma pessoa singular ou de €800,00 a €6.000,00, tratando-se de pessoa coletiva.

2- São responsáveis pela prática da contraordenação as entidades referidas no artigo 58.º

3- Em caso de reincidência ou sempre que a infração se revista de particular gravidade, são aplicáveis as sanções acessórias previstas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, bem como as especialmente previstas no Decreto-Lei n.º 105/98 de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 166/99 de 13 de maio, designadamente:

- a) Proibição de fazer publicidade ou ocupar o espaço público no Município de Cabeceiras de Basto até 2 anos;
- b) Impossibilidade de renovação de comunicação prévia ou licença a quem tenha processo de contraordenação pendente.

4- A aplicação das coimas e sanções referidas não isenta o infrator da eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos por si praticados.

5- A tentativa e negligência são puníveis.

CAPÍTULO X
Disposições finais

Artigo 67.º



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Normas supletivas e casos omissos

1- Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente Regulamento recorrer-se-á ao disposto no Código do Procedimento Administrativo, na Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua atual redação e na demais legislação em vigor sobre publicidade e ocupação do espaço público.

2- As dúvidas suscitadas na aplicação das disposições contidas no presente Regulamento serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto.

Artigo 68.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento é revogado o Regulamento Municipal Publicidade aprovado pela Assembleia Municipal na sua reunião de 26 de novembro de 2010, a que se refere o aviso (extracto) n.º 8687/2011 publicado no Diário da República, 2ª série, n.º 70, de 8 de Abril de 2011, bem como todas as disposições regulamentares vigentes incompatíveis com o mesmo.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicitação, nos termos legais.

Aprovado pela Câmara Municipal em 11.04.2013

Aprovado pela Assembleia Municipal em 18.04.2013

O Presidente da Câmara

A handwritten signature in black ink, written over a horizontal line. The signature is cursive and appears to be 'P. Silva'.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

ANEXO I

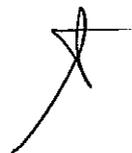
Designação		Taxas
OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO E APROVEITAMENTO DE BENS DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA		
	1- Processo de mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo, licenciamento e renovação:	5,00€
	Acresce ao valor do número anterior nos licenciamentos, por m2 ou fracção e por mês:	
Ocupação do espaço aéreo da via pública:		
1	Alpendres fixos ou articulados, toldos e similares, não integrados nos edifícios	
	a) Por m2 e por mês	4,13€
	b) Por m2 e por ano	13,12€
2	Toldos, por metro linear	
	a) Por mês	7,08€
	b) por ano	26,25€
3	Passarelas e outras construções ou ocupações - por m2 ou fracção de projecto sobre a via pública	25,13€
4	Fitas anunciadoras, por metro quadrado ou fracção	
	a) Sobre as fachadas dos prédios, por mês	7,08€
	b) Sobre a via pública ou noutros locais públicos, por mês	10,50€
5	Outras ocupações de espaço aéreo do domínio público, por metro linear ou fracção e por mês	7,08€
6	Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando ou projectando-se sobre a via pública:	
	a) Por metro linear e por mês	0,87€
	b) Por metro linear e por ano	7,66€
Construções ou instalações especiais no solo ou subsolo:		
1	Depósitos subterrâneos - por m3 e por ano	30,50€
2	Pavilhões, quiosques e similares - por m2 ou fracção e por ano	50,79€
3	Construções ou instalações provisórias por motivo de festejos, pistas de automóveis, carrosséis e outras celebrações para o exercício de comércio ou indústria por m2 ou fracção e por dia	0,71€
4	Circos e instalações de natureza cultural, por m2 ou fracção e por dia	0,30€
5	Cabina ou posto telefónico-por ano	43,75€
6	Caixas de válvulas de gás natural-por cada unidade	
	a) Por mês	10,94€
	b) Por ano	32,81€
7	Outras construções ou instalações especiais no solo ou subsolo por m2 ou fracção e por ano	5,13€
Ocupações diversas:		
1	Dispositivos destinados a colocação de publicidade - por m2 ou fracção e por mês	0,77€
2	Esplanadas abertas (mesas e cadeiras e guarda-sois, estrados, guarda vento) - por m2 ou fracção e por mês	
	a) de outubro a abril	0,88€
	b) de maio a setembro	1,77€
3	Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes por metro linear ou fracção e por ano (salvo quando em proveito da Agricultura)	0,71€
4	Outras ocupações da via pública - por m2 ou fracção	0,94€
5	Atrelados estacionados para o exercício de comércio, indústria ou outra natureza-por cada e por dia	27,34€
Observações:		
	1ª - Quando se trate de festejos populares poderá ser concedida a isenção da taxa do artº 19, nos n.ºs 3 e 4, podendo ser autorizadas as respectivas Comissões Executivas Organizadoras a explorar os espaços a esse fim destinados.	
UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESPAÇOS MUNICIPAIS NÃO ESPECIFICAMENTE PREVISTOS NESTA TABELA		
1	Por hora	1,64€
2	Por dia	21,87€



S. R.

MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334



		PUBLICIDADE	
1		Processo de mera comunicação prévia, comunicação prévia com prazo, licenciamento e renovação:	5,00€
1	1	Acresce ao valor do número anterior nos licenciamentos, por m2 ou fracção e por mês:	
	a)	Publicidade em Baías publicitárias, Bandeirola, Cartaz, dístico ou semelhante, Chapa ou placa, Faixa ou pendão, Letras soltas ou símbolos, Lona ou tela, Painel e mupi, Pintura mural, Publicidade sonora, Sinalização direcional publicitária, Tabuleta, Unida	2,00€
	b)	Publicidade luminosa, iluminada, electronica ou semelhante;	23,00€
	c)	Publicidade sonora, por dia	
	d)	Impressos publicitários distribuídos na via pública - por milhar ou fracção e por dia	46,00€
	e)	Publicidade a Instalar em Instalações Municipais/Abrigos de passageiros e Transportes Coletivos	5,00€
	f)	Inscrições, tabuletas, anúncios, cartazes e outros meios de publicidade não incluídos nos nºs anteriores:	
		As taxas previstas no ponto 1.1, conforme os casos	
1	2	Cartazes (de papel ou tela) a fixar em vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes onde tal não seja proibido	
		Por cartaz e por mês	0,50€
1	3	Outros meios de publicidade não incluídos nos numeros anteriores, por m2 ou fracção por mês	19,00€
		Observações:	
		1ª - As licenças ou comunicações prévias anuais serão automaticamente renováveis, desde que se mostrem pagas as respectivas taxas até 30 dias antes ao termo do prazo para que foram concedidas	
		2ª - A publicidade em veículos que transitem por vários Municípios apenas é licenciável pela Câmara Municipal do Concelho onde os seus proprietários tenham residência permanente ou sede social.	

Aprovado pela Câmara Municipal em 11.04.2013

Aprovado pela Assembleia Municipal em 18.04.2013

O Presidente da Câmara



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO
CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

ANEXO II

Fórmula ou critério de cálculo e fundamentação económico-financeira

1. Introdução

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que estabelece o regime geral das taxas das Autarquias Locais, no seu artigo 8.º, prevê que os regulamentos que criem taxas municipais têm obrigatoriamente, sob pena de nulidade, de conter a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva, o seu valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira, relativa ao valor das taxas; designadamente, os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local, as isenções e a sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária.

Resulta ainda deste diploma, no seu artigo 4.º, que o valor das taxas locais é fixado de acordo com o Princípio da Proporcionalidade, não devendo ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular, podendo ainda este valor ser fixado com base em critérios de desincentivos à prática de certos atos ou operações.

Nesta sequência, vimos adequar o novo regime decorrente da referida Lei, no sentido de dotar o presente regulamento e as suas subseqüentes taxas, com valores fixados de acordo com este Princípio, tendo em conta o custo da atividade pública local e o benefício auferido pelo particular, contrapondo sempre a prossecução do interesse público local, fazendo refletir nesta regulamentação, a incidência objetiva da análise técnico - financeira sobre os custos da atividade efetuada, com incidência na sua subjetividade, atendendo ao carácter bilateral das taxas.

O presente regulamento vem desta forma harmonizar os preços das respetivas taxas a fixar, trazendo-lhes racionalidade económica e financeira de forma a assegurar a todos os cidadãos um serviço público melhor, que permita a cobertura financeira direta e indiretamente suportada com a prestação desses mesmos serviços, possibilitando além destas necessidades, a prossecução da promoção dos investimentos com finalidades sociais, culturais, económicas e ambientais por parte do Município garantindo assim, uma melhor qualidade de vida para o nosso Concelho.

Seguidamente, apresentamos todas as determinações específicas, juntamente com as fórmulas e critérios de cálculo do valor das taxas previstas neste regulamento, patentes na base da condução do presente Estudo Económico-financeiro.

2. Base ou critério de cálculo do valor das taxas

Atendendo ao carácter financeiro e de acordo com o artigo 8.º n.º2 alínea b) da Lei n.º 53-E/2006 de 29 de Dezembro, não estando disponíveis ainda dados da contabilidade analítica,



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

o valor apurado das taxas constantes no presente regulamento, foi calculado, com base na média de todos os custos de contrapartida (diretos, indiretos, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar), resultantes dos valores médios imputados às unidades orgânicas responsáveis pelo licenciamento, bem como a todas as ações implicadas na prestação deste serviço.

Optou-se pelo critério acima descrito, em detrimento de um critério baseado exclusivamente no benefício auferido pelo particular, tentando-se adotar o Princípio da Equivalência, uma vez que, é difícil e até inverosímil, avaliar com objetividade o "quantum" decorrente da remoção de um obstáculo ou utilização de um bem público, que faça corresponder ao rendimento ou património do utente para a cobrança dos serviços que se lhe dirigem.

3. Fórmula de cálculo:

Todos os procedimentos que representam as atividades taxadas com base no custo referente à prestação de um serviço, foram "arrolados" através de um mapeamento exaustivo, por recurso a tempos e consumos médios, tendo em conta as seguintes fórmulas de cálculo:

$$\mathbf{TSP = tme \times ctm \times DOEP}$$

TSP = Taxa do Serviço Prestado

tme = total do tempo médio gasto, em minutos, com os serviços prestados (funcionários e dirigentes, equipamentos, consumíveis, e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

ctm = total dos custos implicados, ao minuto (funcionários, dirigentes, equipamentos, consumíveis e outros materiais utilizados ao longo de toda a prestação do serviço).

DOEP = Desincentivo à Ocupação de Espaço Público – fator imputado à taxa de ocupação de via pública como componente desincentivadora, que deriva da afetação exclusiva do espaço público, em detrimento da impossibilidade (impossibilidade temporária) de acesso para a comunidade, quando aplicável.

Esta fórmula foi utilizada para o cálculo das seguintes taxas:

- Publicidade
- Ocupação do Espaço Aéreo
- Ocupação do Solo e Subsolo
- Outras Ocupações

4. Critério de cálculo:



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

4.1 Atendendo à perspetiva objetiva e à natureza dos custos, o método adotado para o cálculo das taxas fixadas no presente Regulamento foi apurado tendo em conta os seguintes Custos Padrão:

- Custos diretos: (mão-de-obra direta, equipamentos, máquinas, viaturas e consumíveis);
- Custos indiretos: (eletricidade e mão-de-obra indireta);
- Amortizações (valor resultante da depreciação dos bens utilizados);
- Futuros investimentos: (em bens móveis ou imóveis necessários à prestação do serviço).

4.2 Outros critérios:

- Custos reais: (custos de produtos comprados e de serviços prestados, calculados pela integração das suas componentes (custos históricos, determinados "a posteriori").
- Custos básicos: (custos teóricos definidos para valorização interna de produtos e serviços (definidos "a priori").
- Foi tipificado para cada item de custos, o tempo padrão de serviços administrativos e técnicos, baseado nos custos ao minuto.
- Com base na remuneração anual do serviço, para cada pessoal ou grupo de pessoal técnico ou administrativo estimou-se o custo/minuto do trabalho de cada funcionário.

5. Observações:

Ocupação do domínio público e aproveitamento de bens de utilidade pública

A Lei n.º 169/99, de 18/9, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 Janeiro, atribui às Autarquias Locais a Gestão e conservação dos bens do domínio público Municipal. De acordo com a natureza destes bens, eles não são suscetíveis de apropriação individual, como é o caso das estradas, passeios, jardins e praças que estão, portanto, ao serviço da comunidade. Desta forma, os desincentivos previstos no presente Regulamento, visam também salvaguardar os equilíbrios ambiental e estético, a segurança e fluidez do trânsito, de viaturas, peões e legítimos interesses dos particulares.

Publicidade

Os custos descritos incluem as despesas que o Município suporta com o processo administrativo, nomeadamente, custos diretos e custos indiretos. No entanto, uma das componentes das taxas de publicidade, configurando um desincentivo, é motivada pelo impacto visual negativo que a publicidade causa. A poluição visual, provocada por publicidade desordenada e excessiva constitui uma séria fonte de degradação das envolventes locais que provoca incómodo visual às populações. Associada à desorganização



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

da paisagem e, para além de claramente inestética, a poluição visual transmite um aspeto negligenciado do meio em que se insere que, por sua vez, gera apatia e desinteresse pela boa manutenção dos espaços públicos e propicia a continuação da degradação. Por outro lado, o fenómeno publicitário revela-se um instrumento privilegiado e dinamizador da economia, competindo às Câmaras Municipais definir os critérios que devem nortear o licenciamento da publicidade nos respetivos municípios, no sentido de instituir procedimentos de licenciamento com preocupação pela defesa do ambiente, da estética dos lugares, segurança e conforto dos munícipes.

6. Avaliação do grau de incerteza dos critérios

Os critérios utilizados na análise numérica precedente, foram consubstanciados em bases numéricas e paramétricas tão discriminadas quanto possível, tentando-se com isso diminuir o mais possível as margens de erro ou incerteza sempre inerentes às quantificações parciais e que resultam também da impossibilidade de controlo absoluto elementar.

Assim sendo, é inevitável ter de reconhecer que sempre existe um certo grau de incerteza nas quantificações feitas que consubstanciam os critérios. Inevitavelmente também é a necessidade consequente de avaliar até que ponto essa incerteza pode ser tolerada, tal que, quantificando-se essa margem em termos percentuais sirva ela de referência para a determinação do intervalo de erro.

Assim, todas as diferenças encontradas entre os montantes que vinham sendo cobrados e os agora encontrados pelos critérios adotados, têm de estar contidos dentro desse intervalo de erro percentualmente quantificado, para que possam ser considerados económica e financeiramente justificados.

É pois a quantificação dessa percentagem que agora importa obter. Recorre-se para o efeito à disposição normalmente utilizada nos métodos estatísticos tão frequentemente utilizada nas mais variadas áreas de trabalho social, técnica, administrativo e de todas as áreas tratadas de forma séria.

Neste entendimento, considera-se perfeitamente adequada a utilização dos quantilho, que nos métodos estatísticos situam a margem de erro até 5%. Verifica-se da análise feita que todos os desvios encontrados se situam dentro deste intervalo, pelo que os montantes cobrados estão assim justificados.

Aprovado pela Câmara Municipal em 11.04.2013

Aprovado pela Assembleia Municipal em 18.04.2013

O Presidente da Câmara